EMENDA

Altere-se o art. 22 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para suprimir o inciso VIII da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O bem de família, em apertada síntese, consiste em imóvel, urbano ou rural, em que habite grupo familiar ou residente isolado. Traduz-se no mínimo necessário para se assegurar o direito à moradia, assegurado constitucionalmente por intermédio do disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Do mesmo modo, o direito à moradia é essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a previsão de impenhorabilidade do bem de família era consagrada na normatividade que vigia até a publicação da MP nº 871/2019.

Embora não se olvide que o direito à restituição, por parte do Estado, de valores pagos indevidamente ao particular em razão de dolo, fraude ou coação deva ser preservado, não se revela adequado que a cobrança de tais valores leve ao desabrigo de grupos familiares.

A perda do imóvel residencial não afeta apenas a quem se utilizou de subterfúgio para a concessão de benefício previdenciário assistencial ou previdenciário, mas também a todos os antigos ocupantes do imóvel. Não há, desse modo, na nova legislação, o respeito ao princípio da personalidade da pena.

Ademais, o Estado possui outros meios para a satisfação do crédito, tais como a inscrição em dívida ativa, constrição de valores em contas bancárias, dentre outros, não se justificando a possibilidade de penhora da única moradia de um determinado grupo familiar.

O direito à moradia e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre o direito à reparação material, motivo pelo qual impõe-se a supressão da inovação normativa ora sob comento.

Desse modo, permitir que a referida alteração legislativa torne-se definitiva no ordenamento jurídico pátrio poderá gerar prejuízos sociais que superam os benefícios que se vislumbram da sua aprovação.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera o ponto supracitado.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)